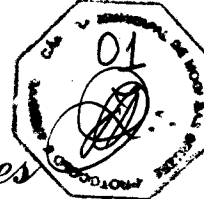




Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 32 /06

41

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,
EGRÉGIO PLENÁRIO,**

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 12/04/2006

Vereador
2.º Secretário

A proposta que ora apresentamos, visa a discussão neste Plenário, para estabelecer novos percentuais de cobrança de multas nos Tributos Municipais.

As multas estabelecidas e vigentes pelos atrasos nos pagamentos dos tributos municipais, são as seguintes:

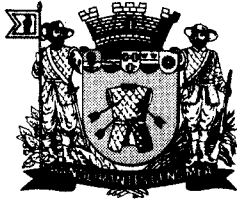
1. até 30 dias do vencimento: multa de 0,33% ao dia.
2. após 30 dias do vencimento: 20% de multa, acrescido de juros de 1% ao mês ou fração mensal.

Nossa proposta é alterar esses percentuais para os seguintes valores:

1. até 30 dias do vencimento: multa de 0,20% ao dia.
2. após 30 dias do vencimento: 10% de multa, acrescido de juros de 1% ao mês ou fração mensal.

A alteração proposta tem como objetivo principal estabelecer percentuais para as multas dos Tributos Municipais compatíveis com uma economia que há muito tem apresentado índices inflacionários mensais abaixo de 1%.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(FLS 02 – Cont. Justificativa ao Projeto de Lei nº _____/2006)

O Sistema Tributário Nacional, já penaliza nossa população que tem seu poder aquisitivo corroído ao longo dos últimos anos, conforme índices divulgados pela imprensa.

Hoje os Tributos Municipais têm um peso significativo no orçamento doméstico e empresarial.

A inadimplência é fruto do acima exposto, aliado aos elevados percentuais cobrados nas multas vigentes.

Entendemos também que multa não pode ser considerada como receita.

O presente Projeto de Lei, está respaldado na Lei Orgânica do Município, emenda 007/92.

Estas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei, na certeza de que ele merecerá o beneplácito do Ínclito Plenário.

Plenário Vereador “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 11 de abril de 2006.

JOLINDO RENNÓ
Vereador – PSB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 32 /2006.

(dispõe sobre a fixação de novos percentuais para a aplicação de multas nos tributos municipais.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

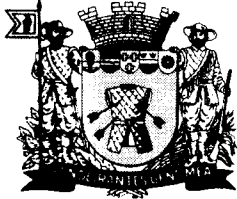
Art. 1º - A aplicação de multa decorrente do atraso no pagamento dos tributos municipais terão os seguinte percentuais:

- a) até 30 dias do vencimento, multa de 0,2% ao dia.
- b) após 30 dias do vencimento, multa de 10%, acrescido de juros de 1% ao mês ou fração mensal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador "Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 11 de abril de 2006.

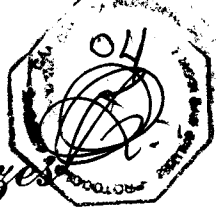
JOLINDO RENNÓ
Vereador – PSB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º	041/06
PROJETO DE LEI n.º	032/06
PARECER n.º	032/06

De autoria do Vereador **JOLINDO RENNÓ COSTA**, o Projeto de Lei em epígrafe **"DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DE NOVOS PERCENTUAIS PARA A APLICAÇÃO DE MULTAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS"**.

Instrui a matéria Justificativa onde o Edil expõe os motivos que embasam a sua iniciativa legislativa (fls. 1/2). O Projeto de Lei está disposto em 02 (dois) artigos às fls. 2.

É O RELATÓRIO.

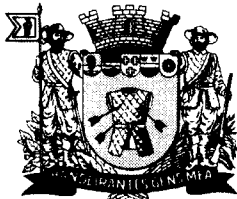
Pela presente iniciativa legislativa, pretende o Edil reduzir o percentuais de multas aplicadas aos contribuintes em razão do atraso no pagamento dos tributos municipais.

Em que pesem os relevantes aspectos meritórios da proposta, entretanto, esbarra em vícios de inconstitucionalidade formal e de ilegalidade que impedem a sua análise pelo Colendo Plenário, como a seguir demonstraremos:

As multas tributárias atualmente em nosso Município são cobradas com base no **Código Tributário Municipal - Lei n.º 1.961, de 7.12.1979**, que embora aprovadas à época como lei ordinária, foi recepcionada pela atual Constituição como Lei Complementar à luz do art. 146 da Constituição Federal, reproduzido pelo parágrafo único, inciso I, do art. 77 da LOM.

Assim sendo, a pretensão do edil somente poderia ser desencadeada por norma da mesma hierarquia, ou seja, **lei complementar**, que prevê para aprovação um *quorum* diferenciado equivalente a maioria absoluta dos membros integrantes do Poder Legislativo, sob pena de constituir-se em flagrante vício formal de inconstitucionalidade.

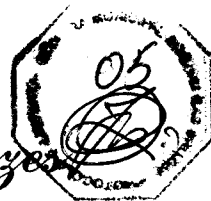
8



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Outrossim, a pretensão, ainda que por lei complementar deverá necessariamente conferir nova redação ao dispositivo que o edil visa modificar e não indicado na proposta, sob pena violar o **art. 7º, incisos I e IV, da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.1998** que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona (cópia da lei em anexo).

Ainda que superados os óbices acima expostos, a proposta deverá observar os requisitos do **art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 05.05.2000**, que prevê requisitos especiais com relação a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício em matéria tributária. O § 1º do referido dispositivo dispõe que **"a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado"**. Assim entendemos, que a redução de multa, por tratar-se de benesse necessita de observância dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, além de previsão nas leis orçamentárias, sob pena de configurar vício de ilegalidade e comprometer a eficácia da lei, bem como as metas governamentais.

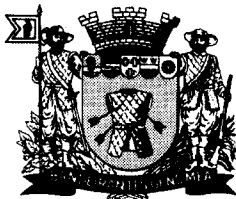
Desta maneira, diante dos fatos e fundamentos expostos, sob o aspecto jurídico, concluímos que a presente proposta possui vício de inconstitucionalidade formal, por contrariar as disposições do art. 146, II, da Constituição Federal e 77, parágrafo único, inciso I, da LOM, e de ilegalidade, por contrariar disposições do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 e 95/2000, motivos pelos quais opinamos pela sua rejeição.

AJ, 24 de abril de 2006.


TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ
ASSESSORA JURÍDICA

Visto. De acordo.


PAULO SOARES
COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

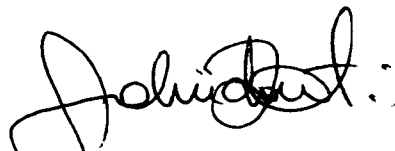
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 26/04/2006
Versão
Secretário

REQUERIMENTO Nº 078 / 06

REQUEIRO a Mesa Diretiva, obedecidas as formalidades regimentais, nos termos do art. 153 do R.I., a **RETIRADA do projeto de Lei n.º 032/06**, que encontra-se em tramitação junto às Comissões Permanentes desta Casa, uma vez que se faz necessário o reestudo da matéria.

Plenário “Ver. Dr. Luiz B. de Miranda”, em 25 de abril de 2006


Jolindo Rennó
Vereador - PSB